

GOVERNO FEDERAL EDITA NOVA MP SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS FUNDOS FECHADOS

O governo federal publicou em edição extra do DOU de 28 de agosto, uma nova MP, a MP nº 1.184, que limita o diferimento de IR dos fundos fechados. A medida já havia sido anunciada com o objetivo de atacar as estruturas de fundos exclusivos utilizados como guarda-chuva para investimentos de diversas naturezas.

Em linhas gerais, a MP propõe as seguintes regras para incidência e Imposto de Renda neste tipo de investimento:



Os **fundos fechados**, incluindo Fundos Multimercados – **FIM(s)** e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – **FIDC(s)**, passam a se submeter semestralmente ao come-cotas, similarmente ao que ocorre com os fundos abertos.

A alíquota do IR no come-cotas será de:



15% para os fundos fechados em geral



ou 20% para os fundos fechados de curto prazo, cuja carteira tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias; e



em ambos os casos, a legislação prevê a incidência de IR complementar de 7,5%, 5% ou 2,5%, até a alíquota máxima de 22,5%, no momento da alienação, amortização ou resgate.

A MP também prevê um mecanismo de retenção do IR pelo administrador do fundo, com recursos do quotista, na hipótese de alienação de cotas



Perdas na alienação, amortização ou resgate podem ser compensadas com ganhos futuros, desde que exclusivamente com ganhos na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas do mesmo fundo ou em outro fundo do mesmo administrador e sujeito ao mesmo regime de tributação.

Foram excetuados da MP:

- os Fundos de Investimento Imobiliário (FII),
- o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE),
- o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I),
- o FIAGRO, os investimentos de residentes e domiciliados no exterior em fundos de títulos públicos do art. 1º da Lei 11.312/16 e
- em Fundos de Investimento em Participação – FIP(s) e
- Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE), além
- dos fundos de investimento pertencentes exclusivamente a residentes ou domiciliados no exterior e os ETF(s) de renda fixa.



FIP(s),

Fundos de Investimento em Ações – FIA(S) e

em Índices de Mercado – ETF(s) (exceto de renda fixa, excluídos da MP)

estão fora da regra do come-cotas e estarão sujeitos à incidência do imposto na fonte apenas no resgate, amortização ou alienação das cotas à alíquota de 15%.



O desenquadramento dos fundos excetuados da regra do come-cotas, como, por ex., os FIP(s) não qualificados como entidades de investimento, os ETF(s) que desatenderem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira, e os FIA(s) em relação à composição da carteira estarão, conforme o caso, sujeitos a regime específico de incidência do IR, o regime dos fundos sujeitos à tributação periódica com subconta de avaliação de participações societárias.

O regime é de incidência semestral pelo come-cotas, mas com alíquota fixa em 15%, sem complemento.

Variações negativas ou positivas resultantes da avaliação das ações ou quotas da carteira desses fundos são neutralizadas em subcontas contábeis do fundo.

Transição e Incidência sobre o Estoque.

A valorização das cotas do fundo entre até a entrada em vigor do come-cotas, ou seja, até 31 de dezembro de 2023 (o **estoque!**), estará sujeita à incidência do IR mediante aplicação da alíquota de 15% e poderá ser pago em parcela única, em 31 de maio de 2024, ou em até 24 meses com atualização pela SELIC.



A proposta permite ainda antecipar o pagamento do imposto com alíquota mais favorável de 10% nos seguintes termos:

Apurar o IR devido sobre a valorização das cotas do fundo, até 30 de junho de 2023, para pagamento em 4 parcelas com vencimento em 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e

Apurar o IR devido sobre a valorização ocorrida entre 1º de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2023, para pagamento em parcela única, com vencimento no mesmo prazo do pagamento do come-cotas apurado até maio de 2024.



Nesse aspecto, parece haver uma retroatividade dos efeitos da MP que poderia levar à litigiosidade, ainda que o governo negue esses efeitos.

Reorganizações: os fundos excluídos do regime de come-cotas pela MP (i.e., os FIP(s), FIA(s) e ETF(s)) podem se reorganizar através de cisão, incorporação ou transformação sem atrair a incidência do IR.



Também **NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO IR** dos fundos que passarão a se sujeitar ao come-cotas a reorganização realizada até 31 de dezembro de 2023, desde que a alíquota do IR a que estes passarem a se sujeitar em seguida à reorganização não seja inferior àquela a que estavam sujeitos imediatamente antes do processo.

Não residentes: os rendimentos de aplicações em fundos de investimento brasileiros apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior estarão sujeitos à incidência do IR na fonte, à alíquota de 15%, com exceção daqueles para os quais o tratamento tributário foi expressamente excluído da MP.

A alíquota incidente sobre rendimentos de aplicações em FIA(s) de investidor residente ou domiciliado no exterior será de 10%, exceto nos casos de residência em jurisdição de tributação favorecida.

Usufruto:

no caso de cotas de fundos de investimento oneradas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos (e não o nu proprietário).



Classes de fundos:

cada classe de fundo será considerada, para fins da incidência do IR, como um fundo segregado.



Isenções:

a MP passa a exigir uma pulverização maior dos FII(s) e FIAGRO(s) para concessão da isenção, que passa de 50 para 500 cotistas.

